DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5742/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24048/2012
PROTOCOLO	: 1307536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: AMILTON LEONEL DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.353,78

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 2012. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 057/2012 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2012, estando sob análise à formalização contratual, os termos aditivos e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **AMILTON LEONEL DA SILVA-ME**, CNPJ/MF nº 13.176.464/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Amilton Leonel da Silva, CPF/MF nº 177.982.721-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II, III, § 4º, III, e 122, III, "a" e "b", IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino em 2012, com o contrato no valor de R$ 46.353,78 (quarenta seis mil, trezentos cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) e prazo de vigência com início em

2/4/2012 e término em 31/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 1552/2013, proferida nos autos do Processo TC-24470/2012, publicada no DOE/TC/MS nº 831, de 21/02/2014, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 023/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–7631/2015 (peça 24), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, III, "a" e IV "a", pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, e artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2012, e por fim pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2012, bem como da sua execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, c/c o artigo 122, III, "a" e "b", IV, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-6836/2015 (peça 25), opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2012.

O contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos

pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 e 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 11/9/2012, o Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 057/2013 (peça 23-pág. 25-26), tendo por objeto prorrogar o reajuste ao valor pago por quilômetro rodado, acrescentando ao valor inicialmente contratado o valor de R$ 0,09 (nove centavos), passando o valor de R$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos) para R$ 2,07 (dois reais e sete centavos) o quilometro rodado e o valor global deste Termo Aditivo é de R$ 1.053,50 (mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), passando o valor inicial do contrato de R$ 46.353,78 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) para R$ 47.407,28 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos), a necessidade do reajuste foi devido ao aumento ocorrido no preço do óleo diesel, conforme Notas Fiscais da Distribuidora Petrobrás (peça 23-pág. 17-18). Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária (peça 23-pág. 19), haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 23-pág. 19), com autorização do ordenador de despesas (peça 23-pág. 24) e instruída com o parecer jurídico (peça 23-pág. 21-23), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2012 ao presente contrato em 22/8/2012 (peça 23-pág. 28), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 27/4/2015 (peça 43-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, o exame e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir plenamente sua análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Em 3/12/2012, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 057/2013 (peça 10-pág. 10-11), tendo por objeto o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no contrato, acrescentando ao valor inicialmente contratado o valor de R$ 11.588,45 (onze mil, quinhentos oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 8-pág. 6) haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 10-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 10-pág. 9), e instruída com o

parecer jurídico (peça 10-pág. 7-8), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2012 ao presente contrato em 9/1/2013 (peça 23-pág. 30), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 22/2/2013 (peça 43-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou um óbice único e exclusivamente formal, mas que não trouxe prejuízo ao erário, à apreciação e formalização do presente termo aditivo, onde o lapso temporal na sua remessa a esta Corte de Contas, não impediu a sua realização, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, todavia, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 5-pág. 1 e 6, no valor de R$ 50.726,62), Anulação de Empenho (peça 8-pág. 5, no valor de R$ -539,42), Ordens de Pagamento (peça 8-pág. 7, 15, 20, 25, 30, 35, 39, 43, 53, 61, 69 e 76, no valor de R$ 50.726,62) e Notas Fiscais (peça 8-pág. 11, 13, 18, 23, 27, 32, 36, 40, 45, 47, 54, 57, 63, 65, 72, 74, 81 e 83, no valor de R$ 50.726,62), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 46.353,78
Valor Contratual Final – R$ 58.995,73
Notas de Empenho - R$ 51.266,04
Anulação de Empenho – R$ -539,42
Saldo das Notas de Empenho – R$ 50.726,62
Ordens de Pagamento - R$ 50.726,62
Notas Fiscais - R$ 50.726,62

Em 8/3/2013, foi informado o encerramento do contrato, através da juntada da planilha de execução financeira, das ordens de pagamentos, notas fiscais e anulação/empenho, referente à finalização contrato (peça 8-pág. 2), dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, suscitando uma falha de natureza formal, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela

contratação, ocasionando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 057/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **AMILTON LEONEL DA SILVA-ME**, CNPJ/MF nº 13.176.464/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Amilton Leonel da Silva, CPF/MF nº 177.982.721-00, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** dos Termos Aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 057/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **AMILTON LEONEL DA SILVA-ME**, CNPJ/MF nº 13.176.464/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Amilton Leonel da Silva, CPF/MF nº 177.982.721-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos respectivos termos aditivos a esta Corte de Contas;

3 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 057/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **AMILTON LEONEL DA SILVA-ME**, CNPJ/MF nº 13.176.464/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Amilton Leonel da Silva, CPF/MF nº 177.982.721-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Marcelino Pelarin, CPF nº 611.746.888-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao atual responsável, Sr. Marcelino Pelarin, CPF nº 611.746.888-15, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator